



"PROJETO DE LEI Nº. 016/2020"

DISPÕE SOBRE CALÇADAS ECOLÓGICAS EM ÁREAS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE GUARIBA.

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia ____ de Março de 2020, **APROVOU** e submete à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal a seguinte . . .

LEI

Artigo 1º - Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município de Guariba.

§ 1º Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas toda a extensão do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 50 cm (cinquenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

Artigo 2º - A calçada ecológica tem por finalidade:

- I** - manter a capacidade de infiltração do solo;
- II** - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III** - reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
- IV** - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem e piso das calçadas;
- V** - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI** - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII** - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Artigo 3º - A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



I - TIPO I - Passeios com até um metro e meio de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o parágrafo 3º, do artigo 1º e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e 1 (uma) faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o parágrafo 3º, do artigo 1º;

II - TIPO II - Passeios com mais de um metro e meio de largura até dois metros e meio de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o parágrafo 3º do artigo 1º, e 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o parágrafo 3º do artigo 1º;

c) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e 1 (uma) faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o parágrafo 3º do artigo 1º;

III - TIPO III - Passeios com mais de dois metros e meio de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o parágrafo 3º do artigo 1º, 1 (uma) faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) 1 (uma) faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o parágrafo 3º do artigo 1º, 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

c) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o parágrafo 3º do artigo 1º, 1 (uma) faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Artigo 4º - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir do alinhamento do imóvel, que poderá ser feito com construção de muro, gradil ou cerca viva.

Artigo 5º - Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos imóveis residenciais e comerciais, novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos.

Artigo 6º - A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Artigo 7º - Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais impostos pela Lei Municipal - (IPTU).

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 21 de Fevereiro de 2020.

José Carlos Caporusso
Vereador/Autor

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"